



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04233/16

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS

PROCURADORES: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 1663), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 10.827), BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/RN N.º 7588A), RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO OAB/PB N.º 15975), DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS (ADVOGADO OAB/PB N.º 17586), ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO (ADVOGADO OAB/PB N.º 10.995E) E ARTHUR SARMENTO SALES (ADVOGADO OAB/PB N.º 18081) - procuração fls. 367

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA EX-PREFEITA MUNICIPAL E REGULARIDADE DAS CONTAS DAS GESTORAS DOS FUNDOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ENQUANTO ORDENADORAS DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA À EX-PREFEITA MUNICIPAL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A Senhora **IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, ex-Prefeita do Município de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, a Senhora **NEUMAN CÉLIA DE MORAIS MEDEIROS**, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de **SÃO JOSÉ DO SABUGI** e a Senhora **DANIELA DA NÓBREGA SIMPLÍCIO**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, apresentaram, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2015**, sobre a qual a **DIAFI/DEA/DIAGM II**, emitiu Relatório com base nos critérios definidos na **RA TC 04/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **487/2014**, de **20/11/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.704.529,20**;
2. A receita arrecadada perfez o total de **R\$ 11.626.702,48**, sendo **R\$ 11.244.816,95**, referentes a receitas correntes e **R\$ 381.885,53** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 10.945.289,94**, sendo **R\$ 10.210.753,93**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 734.536,01**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 371.213,51** correspondendo a **3,22%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC n.º 06/2003**;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **14,39%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **38,91%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04233/16

Pág. 2/7

- 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **50,85%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **53,98%** da RCL (limite máximo: 60%), embora considerando-se as obrigações patronais (R\$ 883.492,07) tal percentual se eleve para **61,84%**;
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **76,30%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
6. Ao final, indicou as seguintes irregularidades:
- a) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - b) Ocorrência de déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de **R\$ 687.696,64**;
 - c) Disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de **R\$ 194.220,65**;
 - d) Não aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde (14,39%);
 - e) Gastos com pessoal acima do limite (60%), estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - f) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal.

Ademais, sugeriu *melhoria no planejamento orçamentário municipal*, assentando-se, também, que **não foram constatadas irregularidades** em relação aos Fundos Municipais de Assistência Social e de Saúde, tendo em vista o que noticiou a Auditoria às fls. 283, item 11.

Regularmente intimada para o exercício do contraditório, a responsável, **Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, apresentou, através de seu advogado, a defesa de fls. 368/506 (**Documento TC nº 74351/17**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 511/517) por manter **todas** as irregularidades inicialmente indicadas.

O presente caderno processual foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Cota, fls. 520/523, no sentido de que os autos retornassem à Unidade Técnica de Instrução para que esclarecesse se os erros verificados nos registros contábeis da Prefeitura, especificamente no Balanço Orçamentário, implicaram necessariamente na ausência de comprovação das “disponibilidades financeiras não comprovadas”.

Atendendo ao pedido ministerial, a Auditoria complementou a instrução, fls. 531/535, mantendo todas as irregularidades inicialmente apontadas, mas alterando o valor da pecha relativa às *disponibilidades financeiras não comprovadas*, **de R\$ 194.220,65 para R\$ 407.800,04**.

Os autos retornaram para o *Parquet* que, através da antes nominada Procuradora, emitiu nova Cota, fls. 538/540, solicitando **nova citação** da responsável, já que houve majoração do valor da irregularidade antes assinalada.

Por seu turno, a Assessoria do Relator, em uma pré-análise da matéria objeto de majoração, verificou a existência dos extratos bancários reclamados pela Auditoria, no balancete de dezembro de 2015, anexo aos autos, motivando assim, nova complementação da instrução, conforme despacho de fls. 541/542.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04233/16

Pág. 3/7

Diante de tal fato, a Auditoria elaborou relatório de fls. 543/545, concluindo que o valor da irregularidade referente às *disponibilidades financeiras não comprovadas*, **fora reduzido de R\$ 407.800,04 para R\$ 2.642,28.**

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a ilustre Procuradora, já anunciada, opinou, após considerações, às fls. 548/557, pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José de Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, referente ao exercício de 2015;
2. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** da gestora supramencionada, relativas ao exercício de 2015;
3. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, em face da transgressão de normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, no valor de R\$ 2.642,28, relativo à disponibilidade financeira não comprovada;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, no sentido de:
 - a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;
 - b) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar n.º 101/2000;
 - c) atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de proferir seu Voto, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. No que tange a *registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes*, embora de natureza formal, a falha implica em inconsistência dos demonstrativos contábeis, no caso, do Balanço Orçamentário Consolidado, em afronta à Lei n.º 4.320/64 e demais Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, ensejando **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha;
2. Permanece o *déficit financeiro* no montante de **R\$ 687.696,64**, importando tal mácula em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. Em relação às *disponibilidades financeiras não comprovadas*, no valor de **R\$ 2.642,28**, referente à conta corrente n.º 6300022 (R\$ 2.262,31) e conta corrente n.º 10407-8 (R\$ 379,97), em 31.12.2015, vê-se, de pronto, que a ausência dos correspondentes extratos bancários, decorre de **desorganização administrativa da Edilidade**, cuja valoração é inexpressiva de modo que cabe **recomendação** à atual gestão para que evite a repetição de fatos desta natureza;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04233/16

Pág. 4/7

4. Em relação a *não aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde (14,39%)*, embora a defesa não tenha argumentado, mas restou evidenciado, em consulta ao SAGRES, que foram realizados pagamentos, na ordem de **R\$ 220.488,80**, originados da **c/c n.º 8.717-3 - FUS**, integrando a Fonte de Recursos "Recursos Ordinários", conforme *print screen* a seguir, os quais haviam sido excluídos, em sua totalidade (R\$ 945.031,04) das despesas empenhadas com a Função 10 - Saúde. Diante de tal fato e em se tratando de recursos oriundos de impostos e transferências, é de se contabilizar tal montante como aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, elevando, assim, o índice para **17,00% (R\$ 1.439.179,30)**, em relação à base de cálculo considerada (R\$ 8.468.129,31), não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido:

Classificação	Parcela nº	Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Retido	Líquido	Cód. Credor	Nome do Credor
319011	0000001	28/02/2015	0000116	03/03/2015	R\$ 34.068,83	R\$ 4.121,69	R\$ 0,00	R\$ 4.121,69	11850135000162	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SÃO JOSÉ DO SABUGI-PB
319011	0000001	28/02/2015	0000115	03/03/2015	R\$ 14.839,06	R\$ 1.351,54	R\$ 0,00	R\$ 1.351,54	11850135000162	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SÃO JOSÉ DO SABUGI-PB
319011	0000001	28/02/2015	0000117	10/03/2015	R\$ 5.786,95	R\$ 5.786,95	R\$ 784,07	R\$ 5.002,88	11850135000162	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SÃO JOSÉ DO SABUGI-PB
319011	0000001	31/03/2015	0000223	02/04/2015	R\$ 31.428,30	R\$ 1.284,67	R\$ 0,00	R\$ 1.284,67	11850135000162	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SÃO JOSÉ DO SABUGI-PB
319011	0000001	31/03/2015	0000222	02/04/2015	R\$ 15.259,32	R\$ 1.576,09	R\$ 0,00	R\$ 1.576,09	11850135000162	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SÃO JOSÉ DO SABUGI-PB
339030	0000001	27/02/2015	0000109	10/04/2015	R\$ 2.114,76	R\$ 2.114,76	R\$ 0,00	R\$ 2.114,76	05911784000123	POSTO DE COMBUSTÍVEL E CONVENIÊNCIAS SANTO ANTONIO
339039	0000001	10/04/2015	0000311	10/04/2015	R\$ 640,00	R\$ 640,00	R\$ 0,00	R\$ 640,00	19622478000181	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES SANTOS
339039	0000001	13/04/2015	0000289	13/04/2015	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 70,00	R\$ 3.430,00	18588365000144	RANIERE LEITE DÓIA
339039	0000001	04/05/2015	0000364	04/05/2015	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 0,00	R\$ 200,00	08883217000107	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
339039	0000001	04/05/2015	0000338	04/05/2015	R\$ 3.500,00	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000,00	18588365000144	RANIERE LEITE DÓIA
319011	0000001	30/04/2015	0000302	06/05/2015	R\$ 32.420,54	R\$ 3.056,88	R\$ 0,00	R\$ 3.056,88	11850135000162	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SÃO JOSÉ DO SABUGI-PB
319011	0000001	30/04/2015	0000303	06/05/2015	R\$ 14.905,73	R\$ 1.254,68	R\$ 0,00	R\$ 1.254,68	11850135000162	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SÃO JOSÉ DO SABUGI-PB
339036	0000001	08/05/2015	0000337	08/05/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000,00	00016136160404	EDMAR AMORIM BORBA
339039	0000002	04/05/2015	0000338	27/05/2015	R\$ 3.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00	18588365000144	RANIERE LEITE DÓIA
339039	0000001	27/05/2015	0000365	27/05/2015	R\$ 1.430,00	R\$ 1.430,00	R\$ 0,00	R\$ 1.430,00	18588365000144	RANIERE LEITE DÓIA
319011	0000001	29/05/2015	0000348	29/05/2015	R\$ 32.490,58	R\$ 32.490,58	R\$ 9.487,57	R\$ 23.003,01	11850135000162	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SÃO JOSÉ DO SABUGI-PB
339039	0000001	29/05/2015	0000373	29/05/2015	R\$ 259,15	R\$ 259,15	R\$ 0,00	R\$ 259,15	00000000122629	BANCO DO BRASIL S.A
339039	0000001	29/05/2015	0000349	29/05/2015	R\$ 53,20	R\$ 53,20	R\$ 15,53	R\$ 37,67	60746948000112	BANCO DO BRADESCO
339039	0000001	29/05/2015	0000348	29/05/2015	R\$ 3.430,00	R\$ 3.430,00	R\$ 0,00	R\$ 3.430,00	11850135000162	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SÃO JOSÉ DO SABUGI-PB
Registros: 85					R\$ 220.488,80	R\$ 23.113,50	R\$ 197.375,30			

5. A Unidade Técnica de Instrução aponta excesso de despesas com pessoal, em relação ao art. 19 da LRF, tendo em conta o **Parecer Normativo PN TC 12/2007**, resultante de uma consulta formulada naquele exercício, cuja situação fática e outras circunstâncias diferem das que atualmente existem. Assim é que a interpretação dada ao art. 20 da LRF dá conta de que a contribuição patronal não integra a despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos. Na falta de normativo nesta Corte de Contas cuidando da mesma situação em relação ao art. 19 da LRF, optou-se por estender, mas de forma inversa, a interpretação antes aduzida também a este. Por conseguinte, verifica-se (fls. 280), que os gastos com pessoal do município de São José do Sabugi, em relação ao art. 19 da LRF, com a inclusão das obrigações patronais, representaram **61,84%** da Receita Corrente Líquida do exercício, superando o limite dos 60%, estabelecido no citado art. 19 do citado normativo. Ante o exposto, a falha enseja **atendimento parcial** aos preceitos da LRF, **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que sejam adotadas medidas para o retorno da despesa com pessoal aos limites da referida lei, merecendo ser verificada a situação no Acompanhamento da Gestão do exercício de 2019;
6. Por fim, restou confirmado, após exame nos extratos bancários da Câmara Municipal, que o repasse duodecimal ao Poder Legislativo, de fato, se deu em desacordo com o art. 29-A, §2º, I da Constituição Federal, em **7,12%** da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

tributária mais transferências do exercício anterior (2014), ultrapassando, portanto, o limite de **7,00%**, representando em termos monetários a quantia de **R\$ 9.681,46**. A conduta deve ser sancionada com **aplicação de multa** à autoridade responsável, mas que é de bom tom se anotar, neste momento, que referida pecha não se repetiu no exercício seguinte (2016) ao das contas ora prestadas, demonstrando que adotara providências suficientes para não mais incorrer na falha noticiada;

7. Ademais, acerca da sugestão da Auditoria em relação a planejamento orçamentário, cabe **recomendação** para que a atual gestão (2017-2020) promova estudos mais consistentes com vistas à elaboração dos instrumentos correspondentes, notadamente, a Lei Orçamentária Anual, visando evitar orçamentos superestimados, que não reflitam a realidade vivenciada pelo Município, já que idêntica situação se verificou no exercício seguinte ao das contas ora prestadas (2016), conforme Relatórios da Auditoria nos autos respectivos (Processo TC n.º 04339/17);

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da ex-Prefeita Municipal, **Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, referente ao exercício de **2015**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, na condição de ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, relativas ao exercício de **2015**;
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **61,22 UFR-PB**, em virtude de apuração de déficit financeiro, infringência à Lei n.º 4.320/64, bem como pela ultrapassagem dos limites de pessoal (art. 19, LRF), com fulcro no artigo 56, II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) **c/c Portaria nº 21/2015**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**, relativas ao exercício de **2015**, da **Senhora NEUMAN CÉLIA DE MORAIS MEDEIROS**;
7. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**, relativas ao exercício de **2015**, da **Senhora DANIELA DA NÓBREGA SIMPLÍCIO**;
8. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04233/16

Pág. 6/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS
PROCURADORES: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 1663), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB N.º 10.827), BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/RN N.º 7588A), RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO OAB/PB N.º 15975), DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS (ADVOGADO OAB/PB N.º 17586), ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO (ADVOGADO OAB/PB N.º 10.995E) E ARTHUR SARMENTO SALES (ADVOGADO OAB/PB N.º 18081) - procuração fls. 367

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA EX-PREFEITA MUNICIPAL E REGULARIDADE DAS CONTAS DAS GESTORAS DOS FUNDOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ENQUANTO ORDENADORAS DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA À EX-PREFEITA MUNICIPAL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00816 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04233/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, na condição de ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, relativas ao exercício de 2015;*
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFR-PB, em virtude de apuração de déficit financeiro, infringência à Lei n.º 4.320/64, bem como pela ultrapassagem dos limites de pessoal (art. 19, LRF), com fulcro no artigo 56, II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, relativas ao exercício de 2015, da Senhora NEUMAN CÉLIA DE MORAIS MEDEIROS;
6. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, relativas ao exercício de 2015, da Senhora DANIELA DA NÓBREGA SIMPLÍCIO;
7. **RECOMENDAR à Edilidade** no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

Assinado 13 de Novembro de 2018 às 16:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Novembro de 2018 às 14:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL